

DECRETO N.º 37.793, DE 20/03/2020.

DISPÕE SOBRE AS MEDIDAS PARA ENFRENTAMENTO DA EMERGÊNCIA DE SAÚDE PÚBLICA DECORRENTE DO COVID-19 EM DIFERENTES ÁREAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ARACRUZ, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS PELO INCISO VII, XIX, DO ART. 55 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE ARACRUZ

Considerando a classificação pela Organização Mundial de Saúde, no dia 11 de março de 2020, como pandemia do COVID-19;

Considerando a Lei Federal nº 13.979 de 06 de Fevereiro de 2020 que dispõe sobre as medidas de prevenção e enfrentamento da emergência da saúde pública provocada pelo COVID-19;

Considerando o Decreto Estadual de nº 4593-R, de 13 de março de 2020 que decreta o estado de emergência em saúde pública no Estado do Espírito Santo e estabelece medidas sanitárias e administrativas para prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos decorrentes do COVID-19 e dá outras providências;

Considerando a Portaria nº 188/GM/MS, de 4 de fevereiro de 2020, que Declara Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN), em decorrência da Infecção Humana pelo COVID-19;

Considerando a necessidade de se estabelecer um plano de resposta e também para estabelecer a estratégia de acompanhamento e suporte dos casos suspeitos e confirmados;

Considerando o Decreto n.º 37.740, de 16/03/2020, o qual decretou situação de emergência de saúde pública no município de Aracruz, decorrente da pandemia do COVID-19;

Considerando as medidas governamentais pela União e pelos estado do Espírito Santos diuturnamente publicadas visando a prevenção e o combate da pandemia do COVID-19;

Considerando que o Poder Público deve observar a dinâmica e alterações e protocolos da pandemia, sempre observando o interesse público, bem como as peculiaridades locais;

DECRETA:

Art. 1º Ficam suspensas as atividades dos seguintes segmentos: Academias de Ginástica, Clubes Recreativos, Cerimoniais, Área de Lazer de Condomínio, Áreas de Lazer de Meios de Hospedagem, Parques Aquáticos, Parques de Diversões, Brinquedotecas, Boates, Teatro, Cinemas, Museus, Creches e Hospedagens para crianças e adolescentes (Hoteizinhos), Salões de Beleza, Barbearias, Centros de Estética, Excursões de Passeio e Turismo, em qualquer tipo de transporte coletivo, tais como vans e ônibus de qualquer porte, e comércio em geral.

Parágrafo único. Ficam excluídos do *caput* deste artigo as Feiras Livres que acontecerão em horários e normas a serem definidas em ato normativo próprio, e os Bares, Lanchonetes, Restaurantes, Confeitarias, Cafeterias, “foods-trucks”, comércio ambulante de alimentos e consumo imediato e congêneres, incluindo-se os que se localizam nas estradas vicinais e municipais, bem como rodovias estaduais e federais que cortam o Município de Aracruz, estabelecimentos que prestam cuidados aos animais, postos de combustíveis.

Art. 2º Ficam fechados os seguintes espaços públicos: Praça da Paz, Parques Municipais, Teatro Municipal, Museu Histórico de Santa Cruz, Museu Italiano de Guaraná, Biblioteca Municipal e o SINE (Sede e Barra do Riacho).

Parágrafo único. Fica recomendado não freqüentar espaços públicos abertos, tais como praias e praças, enquanto perdurar a situação de emergência em face da pandemia do COVID-19.

Art. 3º Fica estabelecido novo horário de funcionamento, de 08h as 16h, para atendimento ao público, nos segmentos: Bares, Lanchonetes, Restaurantes, Confeitarias, Cafeterias, “foods-trucks”, comércio ambulante de alimentos e consumo imediato e congêneres, incluindo-se os que se localizam nas estradas vicinais e municipais, bem como rodovias estaduais e federais que cortam o Município de Aracruz.

§1º Fica estabelecido que os segmentos do tipo Padaria funcionem de 06h as 18h, exceto para os serviços de cafeteria e consumo de alimentos dentro do estabelecimento que deverá observar o horário estabelecido no *caput*, bem como as normas sanitárias previstas na legislação em vigor.

§2º Excluem-se os serviços de atendimento apenas interno às empresas e hóspedes, previstos no *caput* e oferecidos dentro do estabelecimento e dos Meios de Hospedagem, sem abertura ao público externo fora do horário permitido.

§3º Fica permitido aos segmentos do *caput* a entrega domiciliar (*delivery*) de produtos e serviços, bem como a entrega no próprio estabelecimento, regulando-se o fluxo de clientes (um por vez para a retirada), em horário marcado e sem a oferta de mesas

e cadeiras, fora do horário permitido e previsto, não sendo permitidas aglomerações de quaisquer tipos na calçada em frente ao estabelecimento e obedecendo as normas sanitárias prevista na legislação em vigor.

Art. 4º Os segmentos do tipo “Mercados/Supermercados/Hipermercados”, incluindo os açougues, postos de combustíveis, estabelecimento para cuidados aos animais e Farmácias/Drogarias, mantêm-se o seu horário de funcionamento, observando-se o fluxo de pessoas no mesmo horário, não sendo permitidas aglomerações.

Art. 5º Fica recomendada a todas as empresas que empregam funcionários em serviços e locais de trabalho fora do Município de Aracruz que, ao retorno deste, seja cumprido o período de quarentena (14 dias de isolamento social), cabendo as empresas prover os meios de fiscalização necessários ao cumprimento desta medida.

Art. 6º Fica permitido o remanejamento de servidores municipais da Administração Direta visando garantir a prestação dos serviços públicos e as frentes de enfrentamento da pandemia COVID-19.

Art. 7º Os meios de hospedagem do tipo alojamento de funcionários que não residem no Município de Aracruz devem atender a todas as normas sanitárias, de posturas, de funcionamento e as demais necessárias a seu funcionamento, especialmente visando manter a não aglomeração de pessoas no mesmo ambiente, podendo ser interditada e ter suspenso o seu alvará de licença e funcionamento.

Art. 8º As empresas concessionárias de serviços públicos que prestam o serviço ao Município de Aracruz devem operar observando o seguinte:

I – todos os passageiros embarcados devem permanecer sentados, sendo proibida a locomoção de veículos com passageiros em pé, devendo-se ser reforçada a frota para que sejam evitadas as aglomerações nas áreas de embarque e atendendo principalmente às demandas de pico dos passageiros;

II – a limpeza e higienização dos veículos deve ser realizada ao início e término de cada viagem, observando-se todas as normas previstas na legislação sanitária e necessária à assepsia para evitar a não transmissão do COVID-19.

Parágrafo único. O cumprimento destas medidas ficará por conta da Fiscalização de Transportes, que aplicará a penalidade necessária e prevista na legislação competente.

Art. 9º Fica suspensa a realização de protesto por dívida ativa no Município pelo prazo de 60 (sessenta dias).

Art. 10. A Ouvidoria ficará à disposição para colaborar na fiscalização das determinações previstas neste Decreto, devendo de forma contínua e imediata provocar os órgãos fiscalizadores para promover o cumprimento das medidas previstas.

Art. 11. O descumprimento das medidas previstas neste Decreto importarão em interdição e fechamento imediato dos estabelecimentos mencionados, ato a ser efetuado pelas fiscalizações municipais.

Art. 12. Fica revogado o Decreto n.º 37.782, de 19/03/2020.

Art. 13. Este decreto entra em vigor no dia 23 de março de 2020 e vigorará enquanto perdurar o estado de emergência causado pelo COVID-19.

Prefeitura Municipal de Aracruz/ES, 20 de Março de 2020.

JONES CAVAGLIERI
Prefeito Municipal